TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Vicente

Foro de São Vicente

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

RUA JACOB EMMERCH, 1238, São Vicente-SP - cep 11310-070

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

0001040-08.2014.8.26.0590 - lauda

SENTENÇA

Processo Físico nº:

0001040-08.2014.8.26.0590

Classe – Assunto:

Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

IRENICE DO NASCIMENTO PEREIRA

Requerido:

Unisa Universidade de Santo Amaro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcela Filus Coelho

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099.

Decido.

IRENICE DO NASCIMENTO PEREIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) o Procedimento do Juizado Especial Cível em face de Unisa Universidade de Santo Amaro requerendo a declaração de inexigibilidade de débito no valor de R$ 308,61 e garantia de que fosse matriculada pela instituição de ensino, ora ré, no ano letivo de 2014 ao argumento de que fez uma renegociação com a requerida que incluída todos os valores em atraso, inclusive a mensalidade vencida em janeiro de 2014.

Configura-se no caso em comento, relação de consumo, fazendo incidir a Lei 8.078/90.

Nada obstante, analisando-se a documentação acostada aos autos, infere-se que a autora não tem razão.

Alega a autora que entrou em contato com a requerida no dia 14/01/2014, sendo que, o boleto bancário objeto da presente demanda tinha como vencimento original no dia 13/01/2014, ou seja, no dia anterior.

A ré apresentou contestação às fls. 41-106, alegando que a autora tinha pleno conhecimento de que não constavam outros débitos além daqueles com data de vencimento até o mês de dezembro de 2013, o que se mostra claro na gravação apresentada na fl. 56 e em sua transcrição às fls. 44-45.

Nem poderia ser diferente, já que o contato da autora se deu no dia 14/01/2014, dia em que ainda não tinha como a requerida saber se a mensalidade vencida em janeiro seria ou não adimplida. E veja-se que depois do dia 13 a autora imprimiu um novo boleto para pagamento da mensalidade, com vencimento em 24/01/2014.

Ora, se a autora tinha até o dia 24/01/2014 para efetuar o pagamento da mensalidade, no dia em que efetuou a renegociação, havia uma mora que, primeiro, ainda não tinha sido noticiada a requerida, pois é razoável que o débito demore mais que 1 dia para chegar à empresa responsável pelas cobranças e renegociações, e segundo, poderia ser purgada até o dia 24.

Se a autora imprimiu um novo boleto, é porque de fato sabia que tinha que pagar essa mensalidade em separado, o que corrobora a transcrição da conversa telefônica, no sentido de que não houve falha na informação da requerida, que informou a autora de que a renegociação se referia somente até dezembro de 2013.

Diante disso, constata-se que houve inadimplemento da mensalidade vencida em janeiro de 2014, que não decorreu de falha da requerida, sendo integralmente imputável a autora.

Não houve, portanto, qualquer falha na prestação de serviços da requerida.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e revogo a tutela antecipada concedida em favor da autora.

Sem custas ou despesas processuais, consoante o art. 54 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.C.

De São Paulo para São Vicente, 22 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA